

Fls.

Processo: 0027210-23.2020.8.19.0001

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Autor: CULINARIA ALEMA BAR E RESTAURANTE EIRELI
Autor: BAR LUIZ LTDA

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Alexandre de Carvalho Mesquita

Em 06/02/2020

Decisão

Trata-se de pedido de recuperação judicial com base nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/05, formulado por CULINARIA ALEMA BAR E RESTAURANTE EIRELI e BAR LUIZ LTDA., alegando as requerentes, em resumo, que verdadeiro reduto do Rio Antigo, o 2º autor iniciou suas atividades no século passado, em 03 de janeiro de 1887 e foi inaugurada pelo brasileiro Jacob Wendling, filho de suíços e natural de Petrópolis. Afirmam que intitulado inicialmente "Zum Schlauch", ainda sob o Império de Dom Pedro II, a fama do estabelecimento se alastrou pela comercialização da cerveja em sua forma pura (hoje conhecida como chope). Aduzem que com o envelhecimento de seu fundador e paulatino afastamento, se deu a primeira alteração de nome que, em clara homenagem, passou a se chamar "Zum Alten Jacob", tradução "Ao Velho Jacob". Asseveram que em 1915, com advento de uma lei que proibia a utilização de nomes estrangeiros nos letreiros das casas de comércio, o bar altera seu nome de "Zum Alten Jacob" para "Bar Adolph" em alusão ao então proprietário Adolf Rumjaneck, e este, em decorrência de problemas de saúde e com uma filha criança, convida Ludwig Vöit, de origem austríaca, para ser sócio no negócio. Argumentam que após o falecimento de Adolf, no ano de 1926, em decorrência de tuberculose, Ludwig Vöit assume o estabelecimento e a tutela de Gertrud Rumjaneck, herdeira de seu finado sócio. Dizem que à altura, Ana Vöit, esposa de Ludwig Vöit assumiu a chefia da cozinha e introduziu no cardápio pratos da culinária alemã, como a famosa salada de batata, o bolinho de carne, croquete, o kassler e o apfelstrudel (strudel de maçã), que até os dias atuais permanecem com a receita inalterada. Sustentam que Gertrud Rumjaneck, filha de Adolph, auxiliava no funcionamento da casa e aprendia as atividades da cozinha. Alegam que por ocasião da Segunda Guerra Mundial exsurge a necessidade de modificação do nome "Bar Adolph". Afirmam que inobstante todo o cenário de mudanças estruturais da cidade cumulado com a instabilidade econômica ocasionada pelos sucessivos planos de contenção da inflação, o Bar Luiz resiste, vez que reduto do povo carioca, tendo sido eleito, por exemplo, como "O bar mais carioca do Rio de Janeiro" e "O melhor chope do Rio de Janeiro". Aduzem que após anos a fio a frente do estabelecimento, precisamente em maio de 1994, o carismático proprietário Bruno Kurowsky veio a falecer, razão pela qual não restou alternativa à viúva, Sra. Rosana Santos, senão tomar a frente do negócio, até mesmo para dele tirar o sustento de suas 04 (quatro) filhas, agora órfãs de pai. Asseveram que na contramão de todas as expectativas, a Sra. Rosana enfrentou e venceu diversos desafios nesses 26 (vinte e seis) anos de administração, permanecendo como uma verdadeira guardiã desse patrimônio histórico cultural. Argumentam que em setembro de 2019, o

2º autor viveu o auge de sua crise e quase fechou as portas. Dizem que o clamor público vivenciado na segunda metade de 2019 não só possibilitou o aumento do faturamento e, por conseguinte, o pagamento das despesas imediatas, como também propiciou o recebimento de propostas colaborativas de diversas frentes, bem como a demonstração de interesse de terceiros de boa-fé que, inobstante o cenário de crise, caso viessem a constatar as medidas preventivas necessárias, colaborariam no soerguimento do negócio. Sustentam que diversas medidas já foram tomadas, fruto da nova gestão administrativa que se uniu a Sra. Rosana para manter viva a atividade do 2º autor. Alegam que esse novo modus operandi viabilizou a manutenção da atividade empresarial tanto que a operação financeira já demonstra melhora e a projeção elaborada pela equipe financeira para os próximos 5 (cinco) anos prevê um cenário otimista. Afirmam que a união de forças em prol das recuperandas demonstra a sua capacidade de soerguimento, com consequente expansão dos seus negócios, de tal modo que, hoje, é possível demonstrar a esse juízo a sua viabilidade e, posteriormente, aos seus credores, a concretude do plano recuperacional que será apresentado dentro do prazo legal. Requereram ao final a procedência do pedido. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 33/122.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

As empresas requerentes atenderam aos requisitos do artigo 48 da Lei 11.101/05, ao comprovar que está em atividade há mais de 02 (dois) anos conforme se constata dos atos constitutivos e do comprovante de CNPJ.

A inicial expõe as causas da crise econômico-financeira, conforme impõe o inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, vindo acompanhada da documentação exigida pelo inciso II do mesmo artigo.

As requerentes apresentam certidões negativas de protestos e demonstra a inexistência de procedimentos falimentares ou de anterior recuperação judicial e inexistência de procedimentos criminais em face dos administradores.

Por tais fundamentos, defiro o processamento da recuperação judicial das referidas empresas e determino, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05:

- I - Que as requerentes acrescentem após seu nome empresarial a expressão "em recuperação judicial";
- II - A suspensão de todas as ações e execuções contra as requerentes, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05 e mais as exceções previstas no art. 49, parágrafos 3º e 4º da mesma Lei;
- III - Que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;
- IV - A expedição e publicação do edital previsto no parágrafo 1º do art. 52 da Lei 11.101/05;
- V - A intimação do Ministério Público e comunicação às Fazendas Públicas Federal, Estadual e do Município do Rio de Janeiro.

Nomeio Administrador Judicial Nascimento & Rezende Advogados, sediado na Rua da Ajuda nº 35, 17º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.040-915, Tel.: 2242-0447 e 2507-1271, na pessoa do advogado Bruno Rezende (brunorezende@nraa.com.br), que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do artigo 22 da Lei 11.101/05, sem prejuízo do disposto no inciso I do caput do artigo 35 do mesmo diploma legal.

Para a fixação da remuneração do Administrador Judicial, traga o mesmo petição indicando precisamente os valores que pretende cobrar a título de honorários.

Intime-se o Administrador para, aceitando o encargo, assinar o termo de compromisso em cartório.

Dê-se ciência ao MP (art. 3º, X da Deliberação OECPJ nº 30 de 29 de agosto de 2011).

Rio de Janeiro, 06/02/2020.

Alexandre de Carvalho Mesquita - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Alexandre de Carvalho Mesquita

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **4WY1.EFZF.YS69.JCL2**

Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos